

## Diretoria de Regulação Econômica - DRE

---

**PROTOCOLO Nº:** 17.172.761-8  
**Interessado:** Companhia de Saneamento do Paraná  
**Assunto:** Reajuste Tarifário Anual - COP – Município de Cornélio Procópio  
**Data:** 26/01/2021

---

### VOTO

**EMENTA:** Saneamento Básico. Resíduos sólidos urbanos. Reajuste Tarifário Anual. Companhia de Saneamento do Paraná. Município de Cornélio Procópio. Convênio. Contrato de programa. Competência. Aprovação. Determinação de correção da data-base para reajustes futuros. Índícios de desequilíbrio contratual. Determinação de levantamento de informações.

### I – RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, para que lhe seja concedido reajuste tarifário ao Contrato de Programa n.º 47/2012, firmado com o Município de Cornélio Procópio, para o período de março de 2019 a novembro de 2020. O índice de reajuste pleiteado pela Companhia é de 5,9691% (cinco inteiros, nove mil, seiscentos e noventa e um décimos de milésimo por cento), sobre o valor homologado pela Agepar, na Resolução n.º 7/2020.

2. De forma a instruir seu pedido, a Sanepar anexou:

- i) cópia da Lei Complementar Municipal n.º 193/2012, que autorizou o Poder Executivo Municipal a formalizar o Contrato de Programa;
- ii) cópia do Convênio de Cooperação entre o Estado do Paraná e o Município;
- iii) cópia do Contrato de Programa – COP n.º 047/2012;
- iv) cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Programa n.º 47/2012;
- v) cópia da Resolução n.º 7/2020 da AGEPAR, que homologou o reajuste da tarifa dos serviços de coleta e tratamento de resíduos sólidos;
- vi) cópia da série história do IPCA;

## Diretoria de Regulação Econômica - DRE

---

**PROTOCOLO Nº:** 17.172.761-8  
**Interessado:** Companhia de Saneamento do Paraná  
**Assunto:** Reajuste Tarifário Anual - COP – Município de Cornélio Procópio  
**Data:** 26/01/2021

---

vii) Nota Técnica com a proposta de reajuste.

3. Recebido o pedido, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Energia e Saneamento – CES, para que analisasse a documentação e se manifestasse tecnicamente quanto ao solicitado pela Companhia. Em resposta, a CES emitiu a Informação Técnica n.º 1/2021 (mov. 5), no sentido de que deveria ser apresentado um documento formal a fim de demonstrar a tarifa básica inicial, a fim de verificar o equilíbrio econômico-financeiro ao longo do Contrato. Alternativamente, a fim de evitar passivos decorrentes da não aplicação do reajuste, a CES sugere a homologação preliminar da tarifa conforme seus cálculos, sobre a tarifa anteriormente homologada pela Agepar, passando o valor de R\$11,97 (onze reais e noventa e sete centavos) para os usuários que pagam a tarifa normal dos serviços de água e esgoto e de R\$4,27 (quatro reais e vinte e sete centavos) para os usuários cadastrados do programa da Tarifa Social.

4. Por meio da Informação n.º 96/2020 (mov. 13), a Gerência Jurídica opinou no sentido de que: i) o pedido de reajuste encontra amparo legal e contratual, desde que considerado o período de setembro de 2018 a setembro de 2020; ii) devem ser apuradas as consequências econômico-financeiras sobre a tarifa e o usuário do serviço acerca da ausência de pedido do reajuste em 2019 e sua cumulação com o pedido declinado nestes autos; iii) que deverá ser considerado o termo final no período computado na apreciação do último reajuste.

5. O processo retornou à Diretoria de Regulação Econômica – DRE que, por sua vez, encaminhou-o ao Gabinete para sorteio de relatoria e decisão colegiada. O processo acabou sendo distribuído à própria DRE, conforme Termo de Distribuição (mov. 7).

6. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Da competência da Agepar para avaliar pedidos de reajuste em contratos de resíduos sólidos

**Diretoria de Regulação Econômica - DRE**

---

**PROTOCOLO Nº:** 17.172.761-8  
**Interessado:** Companhia de Saneamento do Paraná  
**Assunto:** Reajuste Tarifário Anual - COP – Município de Cornélio Procópio  
**Data:** 26/01/2021

---

7. A Lei Complementar Estadual n.º 222/2020 define como competência da Agepar a regulação econômica do setor de saneamento básico, incluindo-se os serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos:

**Art. 3º** A Agência terá por finalidade institucional exercer o poder de regulação, normatização, controle, mediação e fiscalização sobre os serviços públicos submetidos à sua competência.

**Art. 5º** À Agência compete regular, fiscalizar e controlar, nos termos desta Lei Complementar, os serviços públicos delegados do Paraná, conforme definidos nos incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei Complementar.

**Art. 2º** Para fins desta Lei Complementar, aplicam-se as seguintes definições:

VII – serviços públicos delegados, que compreendem:

i) serviços públicos de saneamento básico compreendendo:

1. abastecimento de água potável;
2. esgotamento sanitário;

**3. limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos;**

4. drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

8. Neste caso, o serviço público de competência municipal é prestado pela Sanepar em virtude de convênio e Contrato de Programa firmado entre o Estado do Paraná e o Município de Cornélio Procópio, nos termos da Lei Federal n.º 11.107/2005:

Lei Federal n.º 11.107/2005

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

**§4º** Aplicam-se aos convênios de cooperação, no que couber, as disposições desta Lei relativas aos consórcios públicos.

**Art. 13.** Deverão ser constituídas e reguladas por **contrato de programa**, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

9. Nesse sentido, as cláusulas terceira do Convênio de Cooperação (anexo 2), firmado entre o Estado do Paraná e o Município de Cornélio Procópio, bem como a Cláusula Dezoito

## Diretoria de Regulação Econômica - DRE

---

**PROTÓCOLO Nº:** 17.172.761-8  
**Interessado:** Companhia de Saneamento do Paraná  
**Assunto:** Reajuste Tarifário Anual - COP – Município de Cornélio Procópio  
**Data:** 26/01/2021

---

do Contrato de Programa, somada à edição da Lei Complementar n.º 202/2016 que repassou as atribuições regulatórias e fiscalizatórias do Instituto das Águas para a Agepar, fundamentam a atuação da Agência neste pedido:

### **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO ENTRE O MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO E O ESTADO DO PARANÁ**

**CLÁUSULA TERCEIRA** – O Instituto das Águas do Paraná atuará como Entidade Reguladora, exercendo a regulação e fiscalização dos serviços prestados, nos termos da Lei Estadual 16.242/2009, do Decreto Estadual 7.878/2010 e observadas as disposições do Contrato de Programa.

**CLÁUSULA DEZOITO:** As atividades de regulação e fiscalização deste CONTRATO serão exercidas pelo Instituto das Águas do Paraná, denominado neste CONTRATO de Entidade Reguladora, conforme previsão contida no Convênio de Cooperação firmado entre o Município de Cornélio Procópio e o Estado do Paraná.

§1º A fiscalização a ser exercida pela ENTIDADE REGULADORA abrangerá o acompanhamento das ações da CONTRATADA nas áreas operacionais, de atendimento, contábil, financeira e tarifária.

### **Lei Complementar Estadual n.º 202/2016**

**Art. 3º** O art. 5º da Lei Complementar n.º 94, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º À AGÊNCIA compete regular, fiscalizar e controlar, nos termos desta Lei, os serviços públicos delegados de infraestrutura do Paraná, conforme definidos nos incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei.

§3º Nos contratos de concessão de água e esgoto vigentes, mesmo que por prorrogação, a AGÊNCIA será responsável pela regulação, fiscalização e controle dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, com base na adesão que consta dos respectivos contratos, de cada município contratante, ao regime de prestação regionalizada atualmente vigente.

### **Art. 16.** Revoga:

II – o parágrafo único do art. 3º, os incisos XII e XIII do art. 4º e os arts. 39, 40, 41, 42, 43, 46, 47, 48 e 49 da Lei n.º 16.242, de 13 de outubro de 2009.

**10.** Ainda, a atual Lei Complementar da Agepar também dispõe da competência desta instituição para a regulação do serviço em tela, nos arts. 5º, §3º, bem como art. 6º, inc. III e VIII.

## Diretoria de Regulação Econômica - DRE

---

**PROTOCOLO Nº:** 17.172.761-8  
**Interessado:** Companhia de Saneamento do Paraná  
**Assunto:** Reajuste Tarifário Anual - COP – Município de Cornélio Procópio  
**Data:** 26/01/2021

---

**Art. §3º** Nos contratos de concessão de saneamento básico vigentes, mesmo que por prorrogação, a Agência será responsável pela regulação, fiscalização e controle dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, bem como por outras empresas que prestem serviços públicos de saneamento básico, com base na adesão que consta dos respectivos contratos, de cada município contratante, ao regime de prestação regionalizada atualmente vigente.

**Art. 6º** Compete à Agência, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:

III – efetuar a regulação econômica dos serviços públicos sob sua competência, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;

VIII – decidir, homologar e fixar, em âmbito administrativo e em decisão final, os pedidos de revisão e reajuste de tarifas dos serviços públicos regulados, na forma da lei, dos instrumentos de delegação e das normas e instruções que a Agência expedir;

**11.** Deve-se observar, contudo, que a competência da Agência limita-se à aprovação dos pedidos de reajuste formalizado pela Companhia, mas não de sua efetiva homologação – atribuição que recai ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cornélio Procópio, nos termos da Cláusula Sexta do Convênio:

Cláusula Sexta – A remuneração pela prestação dos serviços de coleta, transporte, transbordo, recebimento, tratamento e disposição dos resíduos sólidos urbanos municipais pela Companhia de Saneamento do Paraná se dará por tarifa cobrada dos usuários dos serviços.

§1º O valor da tarifa que será cobrado dos usuários dos serviços será definido pelo Ente Regulador, com base na planilha encaminhada pela SANEPAR, sendo posteriormente tornada pública por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo municipal ou, em caso de omissão deste, por ato normativo equivalente editado pela Entidade Reguladora, devendo o seu valor ser preservado por meio das regras de reajuste e, quando for o caso, de revisão (reequilíbrio), isto nos termos do Contrato de Programa que será firmado.

§2º O reajuste das tarifas será anual, sempre com intervalo mínimo de doze (12) meses e observado o que consta na legislação correlata e no Contrato de Programa.

b) Quanto ao mérito do pedido

**12.** Pedidos de reajuste tem por fundamento manter o equilíbrio econômico-financeiro de contratos em virtude da defasagem do poder aquisitivo da moeda, pelo fenômeno inflacionário. Nos contratos de prestação de serviços públicos, os reajustes normalmente

**Diretoria de Regulação Econômica - DRE**

---

**PROTOCOLO Nº:** 17.172.761-8  
**Interessado:** Companhia de Saneamento do Paraná  
**Assunto:** Reajuste Tarifário Anual - COP – Município de Cornélio Procópio  
**Data:** 26/01/2021

---

estão relacionados à aplicação de um índice econômico, estabelecido por lei ou pactuado entre as partes, computado a partir de determinado período de tempo, sobre uma base de cálculo específica.

**13.** Neste caso, o índice aplicável – apesar de não constar de forma explícita no Contrato – é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, conforme pleito da própria Sanepar e já utilizado por esta Agência para a aprovação de reajuste passado.

Contrato de Programa n.º 47/2012

Cláusula Onze: a título de remuneração pelos serviços prestados (objeto deste Contrato) a SANEPAR cobrará tarifa dos usuários, as quais serão instituídas com base nos termos da Lei 11.445/2007 e Lei Municipal 193/2012.

§3º O reajuste das tarifas será anual, sempre com intervalo mínimo de 12 (doze) meses e observado o que consta na legislação correlata e no Contrato de Programa.

§4º Para a garantia do estabelecido no parágrafo anterior, adotar-se-á um índice de reajuste de preços que reflita a recomposição inflacionária dos preços dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, devidamente demonstrado na planilha de cálculo referida no §2º desta Cláusula.

**14.** Nesse sentido, o pedido da Sanepar corresponde ao pactuado pelas partes e ao determinado pela legislação, com ressalvas relativas ao período de cômputo do índice de inflação.

**15.** Por razões que precisam ser melhor averiguadas em procedimento próprio, há indícios de equívocos passados no controle do equilíbrio econômico-financeiro desse contrato, seja pelas partes contratantes, ao deixarem de solicitar reajustes quando devidos (seja para mais ou para menos), considerarem períodos em duplicidade para o cálculo do índice, bem como da Agência ao ter homologado pedido de reajuste com prazo superior a 12 (doze) meses (sem prévia anuência do Município), em possível confusão a respeito dos conceitos de data-base e de exigibilidade dos valores homologados.

**16.** Nesse sentido, conforme apontado pela então Gerência Jurídica, em processo similar:

**Diretoria de Regulação Econômica - DRE**

---

**PROTOCOLO Nº:** 17.172.761-8  
**Interessado:** Companhia de Saneamento do Paraná  
**Assunto:** Reajuste Tarifário Anual - COP – Município de Cornélio Procópio  
**Data:** 26/01/2021

---

Como se depreende, o Contrato de Programa n.º 02/2010 é omissivo quanto à fixação de uma data específica expressa como a data-base do reajuste. Aparentemente, utilizou-se, no último reajuste, o cômputo dos 12 (doze) meses considerando a data de sua assinatura (07/03/2010). Do ponto de vista regulatório, o Conselho Diretor da Agência aprovou a Resolução Homologatória n.º 001/2019 – AGEPAR (Protocolo nº 14.683.131-1), na qual (...) extrai-se da instrução do processo bem como do voto da Diretora Relatora que o reajuste considerou o período até setembro de 2018. (AGEPAR, Gerência Jurídica, Informação n.º 96/2020, Advogado do Estado José Chede, em 30/11/2020)

17. Assim, há situação jurídica irregular que demanda a adoção de uma decisão que, ao mesmo tempo reconheça a procedência do pedido de reajuste, em virtude da verificação da inflação do período, também corrija, para o futuro, a data-base a ser considerada em relação ao contrato de resíduos sólidos em Cornélio Procópio.

18. Nesse sentido, não se deve ir além do pedido da Sanepar, referente à aprovação do seu pedido de reajuste, no período que vai de março de 2019 a novembro de 2020, no índice de 5,9691% (cinco inteiros, nove mil, seiscentos e noventa e um décimos de milésimo por cento) sobre o reajuste anteriormente concedido. Assim, o valor das tarifas passará de R\$11,30 (onze reais e trinta centavos) para R\$11,97 (onze reais e noventa e sete centavos), para os usuários da tarifa normal; e de R\$4,03 (quatro reais e três centavos) para R\$4,27 (quatro reais e vinte e sete centavos) para os usuários da Tarifa Social.

19. Demonstra-se o cálculo para essa conclusão:

$$I_{\%} = \left( \frac{I_1}{I_0} - 1 \right) \times 100$$

No qual,

*I%*: índice de reajuste a ser aplicado;

*I<sub>0</sub>*: número do índice referente ao IPCA do mês de março de 2019

*I<sub>1</sub>*: número do índice referente ao IPCA do mês de novembro de 2020

$$I\% = (5486,52/5177,47 - 1) * 100$$

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

---

**PROTOCOLO Nº:** 17.172.761-8  
**Interessado:** Companhia de Saneamento do Paraná  
**Assunto:** Reajuste Tarifário Anual - COP – Município de Cornélio Procópio  
**Data:** 26/01/2021

---

*I% = 5,9691*

*Tarifa homologada em 2019*

*R\$11,30 (tarifa normal)*

*R\$ 4,03 (tarifa social)*

*Tarifa a ser aprovada em 2020*

*11,30 \* 1,059691 = 11,97 (tarifa normal)*

*4,03 \* 1,059691 = 4,27 (tarifa social)*

**20.** Contudo, deve-se determinar que os pedidos futuros deverão considerar, necessariamente, período de 12 (doze) meses a contar de novembro e a finalizar em outubro de cada ano. Por exemplo, novo pedido de reajuste a ser formulado pela Sanepar ao presente contrato deverá considerar a inflação acumulada de forma independente do início da exigibilidade da nova tarifa, pois tais fenômenos (homologação de reajuste e aplicabilidade da nova tarifa) são, em si, independentes.

**21.** Assim, evita-se ir além do pedido formulado pela própria Companhia, de forma a incorrer, novamente, na adoção de prazo ampliado de reajuste. Contudo, readéqua-se a data-base para os próximos reajustes. Ainda, deixar de conceder o reajuste, na ausência de apuração de eventuais desequilíbrios contratuais ou indício de irregularidades ou ilicitudes, poderá provocar um aumento ainda maior de valores eventualmente devidos de uma parte a outra (em virtude da compensação monetária e dos juros que incidem sobre atrasos regulatórios).

**22.** Não obstante, deverá a Coordenadoria de Energia e Saneamento da Diretoria de Regulação Econômica diligenciar no sentido de apontar, de forma precisa e concreta, eventuais desequilíbrios econômico-financeiros, a fim de que a Sanepar e o Município de



**Diretoria de Regulação Econômica - DRE**

---

**PROTOCOLO Nº:** 17.172.761-8  
**Interessado:** Companhia de Saneamento do Paraná  
**Assunto:** Reajuste Tarifário Anual - COP – Município de Cornélio Procópio  
**Data:** 26/01/2021

---

Cornélio Procópio possam ser oficiados quanto à necessidade de adoção de providências para a correção da situação contratual.

### III – DISPOSITIVO

**23.** Pelo exposto, vota-se no sentido de conhecer o pedido da Sanepar e, no mérito, aprovar seu pedido de Reajuste Tarifário Anual, no índice de 5,9691% (cinco inteiros, nove mil, seiscentos e noventa e um décimos de milésimo por cento), que considera a inflação acumulada no período de março de 2019 a novembro de 2020, com as seguintes ressalvas e determinações:

- i) os pedidos de reajustes futuros deverão levar em consideração a data-base de 12 (doze) meses, a contar do mês de aniversário do Contrato, de forma independente à efetiva aplicação ou exigibilidade da nova tarifa;
- ii) antes de sua efetiva aplicação e cobrança, o reajuste aprovado pela Agência deverá ser previamente homologado pelo Município de Cornélio Procópio, nos termos do Convênio de Cooperação e do Contrato de Programa;
- iii) caso o Município se mostre inerte, a Sanepar poderá provocar a Agepar, para que homologue definitivamente o pedido de reajuste, nos termos da Cláusula Sexta, §1º, do Convênio de Cooperação firmado entre o Estado do Paraná e o Município;
- iv) a Diretoria de Regulação Econômica, por meio da Coordenadoria de Energia e Saneamento – CES, deverá diligenciar no sentido de levantar dados que indiquem eventual desequilíbrio econômico-financeiro relativo à execução do contrato e informá-lo à Sanepar, para que, se entender necessário, dê início aos procedimentos de readequação econômico-financeira.

**24.** É o voto.

**Diretoria de Regulação Econômica - DRE**

---

**PROTOCOLO Nº:** 17.172.761-8  
**Interessado:** Companhia de Saneamento do Paraná  
**Assunto:** Reajuste Tarifário Anual - COP – Município de Cornélio Procópio  
**Data:** 26/01/2021

---

Providências administrativas a serem adotadas em caso de aprovação da proposta: (i) juntada da ata assinada; (ii) edição e publicação de Resolução aprovando o pedido de Reajuste formulado neste processo; (iii) envio do protocolado à Sanepar, para que providencie junto ao Município de Cornélio Procópio, a homologação da nova tarifa, previamente à sua efetiva aplicação; (iv) retorno à Agência, de informações a respeito da finalização do procedimento de reajuste entre a Companhia e o Município; (v) dar continuidade ao levantamento, constante no protocolo n.º 17.161.234-9, de informações pela Coordenadoria de Energia e Saneamento – CES que indiquem eventual desequilíbrio econômico-financeiro no Contrato.

Curitiba, 26 de janeiro de 2021

Marcia Carla Pereira Ribeiro  
**Diretora de Regulação Econômica**